

RESOLUÇÃO AGERBA Nº 33, DE 18 DE SETEMBRO DE 2015.

Estabelece normas para determinação de valores de pagamento pela outorga de concessão e permissão de linhas e serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros.

A DIRETORIA DA AGERBA EM REGIME DE COLEGIADO, no uso da competência atribuída no Art. 7º, Caput, do Decreto Estadual nº 7.426, de 31 de agosto de 1998, de acordo com a deliberação consignada na Ata nº 14/2015, de 04/09/2015 e o constante no Processo Administrativo nº 0901.2014/019297,

Considerando que a Lei Estadual nº 11.378/2009 e o Decreto Estadual nº 11.832/2009 estabelecem a obrigatoriedade de realização de licitação para a outorga de concessões e permissões de linhas de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros;

Considerando que a Lei Federal nº 8.987/1995 e a Lei Estadual nº 9.433/2005 estabelecem que as licitações para a outorga de serviços públicos, como linhas de transporte de passageiros, devem ser realizadas na modalidade concorrência pública, e dentro desta modalidade através dos tipos menor tarifa para a prestação do serviço ou maior oferta pela outorga dos serviços;

Considerando que, nos casos em que o destaque econômico-operacional da linha de transporte justifique a realização de concorrência pública tipo maior valor de outorga para a sua delegação, há necessidade de definição dos critérios técnicos para a determinação do valor mínimo de outorga a ser exigido na licitação;

Considerando que a adoção desses critérios técnicos deve ser compatível com os parâmetros operacionais das linhas ou serviços licitados e baseados na oferta de horários de cada linha ou serviço, no padrão de serviço a ser prestado, na lotação oficial do veículo e na correspondente tarifa;

RESOLVE

Art.1º. Estabelecer que o Valor Mínimo de Outorga – **VMO** a ser exigido nas licitações para a outorga de linhas de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, inclusive seus serviços, deverá ser compatível com a expectativa de receita bruta do serviço público delegado durante o período concedido, a ser determinado pela seguinte base de cálculos:

VMO = HOM x OMV x PIC x TOL x POL, onde:

VMO = Valor Mínimo de Outorga, por Linha ou Serviço acessório;

HOM = Horários Ordinários ofertados na Linha ou serviço, por Mês;

OMV = Ocupação Média do Veículo, determinada pela capacidade média do veículo-tipo adotada na Planilha Tarifária, multiplicada pelo índice de ocupação do veículo adotado na mesma Planilha (percentual de 70% = 0,70);

PIC = Período Inicial da Concessão (a critério do Poder Concedente, mínimo de 120 meses);

TOL = Tarifa Oficial da Linha ou Serviço, sem adição da Taxa de Poder de Polícia - TPP;

POL = Percentual de Outorga da Linha, a ser estabelecido pelo Poder Concedente de acordo com o subsistema a que pertence a linha ou serviço, ou outras condicionantes dentro da seguinte faixa ($1\% \geq POL \leq 5\%$; em decimais).

Parágrafo Único. Os horários ordinários ofertados nas linhas originais (serviços de padrão comercial), para efeitos de renovação de outorga, deverão ser considerados em número mínimo de 54 (cinquenta e quatro) mensais.

Art. 2º. A classificação das linhas rodoviárias que serão licitadas com a utilização do critério maior valor de outorga será objeto de estudos pelo setor técnico da AGERBA e deverá ser homologada pela Diretoria, em regime de colegiado.

Art. 3º. Os editais de licitação de linhas que adotarem o critério maior valor de outorga deverão estabelecer também as condições para o recolhimento desses valores, inclusive eventuais parcelamentos e reajustes.

Art. 4º. A alteração quantitativa dos horários ofertados em linhas e serviços assim como o cancelamento de serviços durante o período de vigência da concessão não ensejará a devolução ou crédito financeiro de qualquer valor, total ou parcial, recolhido em decorrência de proposta de preços da concessionária durante o processo licitatório que lhe outorgou a concessão das mesmas.

Art. 5º. A concessionária poderá, antes do fim do primeiro período concessivo e dentro dos prazos previstos na Legislação, requerer a renovação das concessões que lhe foram outorgadas, de acordo com as condições operacionais vigentes nos 03 (três) últimos anos da concessão.

Parágrafo Único. O novo valor de outorga a ser recolhido pela concessionária para novo período concessivo de operacionalização de linhas e/ou serviços será também determinado pela fórmula estabelecida no artigo 1º desta Resolução, a qual determinará o Valor de Outorga de Renovação - **VOR** pertinente.

Art. 6º. Os casos omissos serão deliberados pela Diretoria em Regime de Colegiado.

Art. 7º. Esta Resolução entrará em vigor após a sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Diretoria em Regime de Colegiado, em 14 de Setembro de 2015.

EDUARDO HAROLD MESQUITA PESSÔA

Presidente da Diretoria em Regime de Colegiado